



Prefeitura Municipal de Santo Antônio do Jardim

Estado de São Paulo

Rua Presidente Álvares Florence, 373 – Centro

Fone/Fax: (xx19) 3654-1204/36541209

CNPJ: 45.739.091/0001-10

LEI N. 1.700 de 04 de Julho de 2002, estabelece as Diretrizes a Serem Observadas na Elaboração da Lei Orçamentaria do Município para o Exercício de 2003 e dá Outras Providências

Ângelo Sueitt Filho, Prefeito Municipal de Santo Antônio do Jardim, Estado de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei;

FAÇO SABER, que a Câmara Municipal, decreta e eu promulgo a seguinte lei:

CAPITULO I

Das Disposições Preliminares

Art. 1º - Nos termos da Constituição Federal, art. 165, § 2º, esta lei fixa as diretrizes orçamentárias do Município para o exercício de 2003, orienta a elaboração da respectiva lei orçamentaria anual, dispõe sobre as alterações na Legislação Tributária e atende as determinações impostas pela Lei Complementar N. 101, de 04 de Maio de 2000.

Art. 2º - As normas contidas nesta lei alcançam todos os órgãos da administração direta.

CAPITULO II

Das Orientações para Elaboração da Lei Orçamentaria

Art. 3º - As metas-fim da Administração Pública Municipal para o exercício de 2003, estão estabelecidas por programas constantes do plano plurianual relativo ao período 2002/2005 e especificadas em alta, média e baixa prioridade no Anexo I, que integra esta Lei.

Art. 4º - Na alocação dos recursos, os programas de alta prioridade terão precedência sobre os demais e os de média prioridade terão precedência sobre os de baixa.

Art. 5º - A lei orçamentária não consignará recursos para início de novos projetos se não estiverem adequadamente atendidos os em andamento e contempladas as despesas de conservação do patrimônio público.

§ 1º - A regra constante do caput deste artigo aplica-se no âmbito de cada fonte de recursos, conforme vinculações legalmente estabelecidas.

§ 2º - Entende-se por adequadamente atendidos os projetos cuja alocação de recursos orçamentários esteja compatível com o cronograma físico-financeiro pactuado e em vigência.



Prefeitura Municipal de Santo Antônio do Jardim

Estado de São Paulo

Rua Presidente Álvares Florence, 373 – Centro

Fone/Fax: (xx19) 3654-1204/36541209

CNPJ: 45.739.091/0001-10

Art. 6º - A Mesa da Câmara Municipal elaborará sua proposta orçamentaria para o exercício de 2003 e a remeterá ao Executivo até 30 de Agosto de 2002.

§ Único – O Executivo encaminhará a Câmara Municipal, até 30 de Julho de 2001, os estudos e estimativas das receitas para o exercício de 2003, inclusive da receita corrente líquida, acompanhados das respectivas memórias de cálculo.

Art. 7º - A lei orçamentaria conterá uma reserva de contingência, equivalente a no máximo 5% (cinco por cento) da receita corrente líquida, desdobrada para:

- I- A cobertura de créditos adicionais suplementares;
- II- atender passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos;
- III- ajuste das contas públicas municipais.

§ 1º - A utilização dos recursos da reserva de que trata o inciso I deste artigo se fará mediante a abertura de créditos adicionais.

§ 2º - Ocorrendo necessidades de serem atendidos passivos contingentes e outros riscos fiscais, o Executivo providenciará a abertura de crédito adicionais a conta da reserva de que trata o inciso II deste artigo.

§ 3º - Na hipótese de se necessária, no todo ou em parte, a utilização da reserva de que tratam os incisos II e III deste artigo, poderão os recursos remanescentes ser empregados na abertura de créditos adicionais.

CAPITULO III

Das Disposições Sobre Alterações na Legislação Tributária

Art. 8º - O Executivo encaminhará em tempo hábil ao Legislativo projeto de lei propondo as alterações necessárias na legislação tributária que se fizerem necessárias ao equilíbrio das contas públicas.

Art. 9º - Todo projeto de lei versando sobre concessão de anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado, além de atender ao disposto no art. 14, da Lei Complementar N. 101, de 04 de Maio de 2000, deve ser instruído com demonstrativo que não:

- I- prejudicará o cumprimento de obrigações constitucionais, legais e judiciais a cargo do Município;



Prefeitura Municipal de Santo Antônio do Jardim

Estado de São Paulo

Rua Presidente Álvares Florence, 373 – Centro

Fone/Fax: (xx19) 3654-1204/36541209

CNPJ: 45.739.091/0001-10

- II- afetar as metas de resultado nominal e primário;
- III- comprometer as ações de caráter social, particularmente as de educação, saúde e assistência social.

CAPITULO IV

Das Disposições Relativas às Despesas de Pessoal

Art. 10 – Desde que observados a legislação vigente e os limites previstos nos arts. 20, 22, § Único, e 71, todos da Lei Complementar N. 101, de 04 de Maio de 2000, e cumpridas as exigências previstas nos arts. 16 e 17 do referido diploma legal, fica autorizado o aumento da despesa com pessoal para:

- I- concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções ou alterações de estruturas de carreiras; e
- II- admissão de pessoal ou contratação a qualquer título.

§ 1º - Os aumentos de que trata este artigo somente poderão ocorrer se houver:

- I- prévia dotação orçamentaria suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;
- II- lei específica para as hipóteses prevista na alínea I, do caput;
- III- observância da legislação vigente no caso da alínea II.

§ 2º - No caso do Poder Legislativo, deverão ser obedecidos, adicionalmente, os limites fixados nos arts. 29 e 29-A, da Constituição Federal.

Art. 11 – Na hipótese de ser atingindo o limite prudencial de que trata o art. 22 da Lei Complementar N. 101, de 04 de Maio de 2000, a manutenção de horas extras somente poderá ocorrer nos casos de calamidade pública, na execução de programas emergenciais de saúde pública ou em situações de extrema gravidade, devidamente reconhecida pelo respectivo Chefe do Poder.

CAPITULO V

Das Orientações Relativas à Execução Orçamentária

Art. 12 – Até 30 (trinta) dias após a publicação da Lei Orçamentária, o Executivo estabelecerá metas bimestrais para a realização das receitas estimadas, inclusive as próprias das entidades da administração indireta e empresas controladas dependentes.

§ 1º - Na hipótese de ser constatada, após o encerramento de cada bimestre, frustração na arrecadação de receitas, por atos a serem



Prefeitura Municipal de Santo Antônio do Jardim

Estado de São Paulo

Rua Presidente Álvares Florence, 373 – Centro

Fone/Fax: (xx19) 3654-1204/36541209

CNPJ: 45.739.091/0001-10

adotados nos 30 (trinta) dias subsequentes, o Executivo e o Legislativo determinarão a limitação de empenho e movimentação financeira, em montantes necessários á preservação dos resultados estabelecidos.

§ 2º - Na limitação de empenho e movimentação financeira, serão, adotados critérios que produzam o menor impacto possível nas ações de caráter social, particularmente nas de educação, saúde e assistência social, e na compatibilização dos recursos vinculados.

§ 3º - Não serão objeto de limitações de empenho e movimentação financeira as despesas que constituam obrigações legais do Município, inclusive as destinadas ao pagamento do serviço da dívida e precatórios judiciais.

§ 4º - Na ocorrência de calamidade pública serão dispensados a obtenção dos resultados fiscais programados e a limitação de empenho enquanto perdurar essa situação, nos termos do disposto no art. 65 da Lei Complementar N. 101, de 04 de Maio de 2000.

Art. 13 – A licitação de empenho e movimentação financeira de que trata o artigo anterior poderá ser suspensa, no todo ou em parte, caso a situação de frustração de receitas se reverta nos bimestres seguintes.

Art. 14 – Até 30 (trinta) dias após a publicação da Lei Orçamentária do exercício de 2003, o Executivo estabelecerá a programação financeira e o cronograma mensal de desembolso, de modo a compatibilizar a realização de despesas ao efetivo ingresso das receitas municipais.

§ 1º - Integração a programação financeira as transferências financeiras:

- I- a conceder para outras entidades integrantes do orçamento municipal;
- II- a receber de outras entidades integrantes do orçamento municipal.

§ 2º - O cronograma de que trata este artigo dará prioridade ao pagamento de despesas obrigatórias do Município em relação as despesas de caráter discricionário.

§ 3º - O repasse de recursos financeiros do Executivo para o Legislativo fará parte da programação financeira e do cronograma de que trata este artigo, devendo ser definidos os valores mensais mediante entendimentos entre os titulares dos dois Poderes.

Art. 15 – Em atendimento ao disposto no art. 4º, I, “e”, da Lei Complementar N. 101, de 04 de Maio de 2000, os custos dos programas finalísticos financeiros pelo orçamento municipal serão apurados mensalmente após a liquidação da despesa.



Prefeitura Municipal de Santo Antônio do Jardim

Estado de São Paulo

Rua Presidente Álvares Florence, 373 – Centro

Fone/Fax: (xx19) 3654-1204/36541209

CNPJ: 45.739.091/0001-10

§ 1º - As despesas serão apropriadas de acordo com a efetiva destinação dos gastos, baseados em critérios de rateio de custos entre os respectivos programas.

§ 2º - A avaliação dos resultados far-se-á a partir da apuração dos custos e das informações físicas referente as metas.

§ 3º - Para os efeitos deste artigo, considera-se programa finalístico aquele cujo objetivo estratégico é o que proporciona bem ou serviço para atendimento direto as demandas da sociedade.

Art. 16 – Na realização de ações de competência do Município, poderá este adotar a estratégica de transferir recursos a instituições privadas sem fins lucrativos, desde que especificamente autorizada em Lei Municipal e seja firmado convênio, ajuste ou congênere, pelo qual fiquem claramente definidos os deveres e obrigações de cada parte, a forma e os prazos para prestação de contas.

§ 1º - No caso de transferências a pessoas físicas, exigir-se-á, igualmente, autorização em lei específica que tenha por finalidade a regulamentação pela qual essas transferências serão efetuadas, ainda que por meio de concessão de empréstimo ou financiamento.

§ 2º - A regra de que trata o caput deste artigo aplica-se a transferência a instituições publicas vinculadas a União, ao Estado ou a outro Município.

Art. 17 – Para fins do disposto no art. 16, § 3º, da Lei Complementar N. 101, de 04 de Maio de 2000, consideram-se irrelevantes as despesas realizadas até o valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), no caso de aquisição de bens ou prestação de serviços, e de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), no caso de realização de obras pública ou serviços de engenharia.

§ Único – Independe de convênio, termos de acordo, ajuste ou congênere a cessão de funcionários a outras esferas de governo, desde que:

- I- não admitidos com esse fim específico; e
- II- obedecido ao percentual de comprometimento das despesas de pessoal a que se refere o art. 20, da Lei N. 101, de 04 de Maio de 2000.

Art. 18 – Para fins do disposto no art. 16, § 3º, da Lei Complementar N. 101, de 04 de Maio de 2000, consideram-se irrelevantes as despesas realizadas até o valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), no caso de aquisição de bens ou prestação de serviços, e de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), no caso de realização de obras públicas ou serviços de engenharia.



Prefeitura Municipal de Santo Antônio do Jardim

Estado de São Paulo

Rua Presidente Álvares Florence, 373 – Centro

Fone/Fax: (xx19) 3654-1204/36541209

CNPJ: 45.739.091/0001-10

CAPITULO VI

Das Disposições Gerais e Finais

Art. 19 – Se a Lei Orçamentaria não for promulgada até o ultimo dia do exercício de 2002, fica autorizada a realização das despesas até o limite mensal de 1/12 (um doze avos) de cada programa da proposta original remetida ao Legislativo, enquanto a respectiva lei não for sancionada.

§ 1º - Considerar-se-á antecipação de crédito á conta da Lei Orçamentaria a utilização dos recursos autorizada neste artigo.

§ 2º - Os saldos negativos eventualmente apurados em virtude de emendas apresentadas ao projeto de lei de orçamento no Legislativo e do procedimento previsto neste artigo serão ajustados por decreto do Poder Executivo, após sanção da lei orçamentaria, por intermédio da abertura de créditos suplementares ou especiais, mediante remanejamento de dotações, desde que não seja possível a desapropriação das despesas executadas.

Art. 20 – Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Santo Antônio do Jardim, 04 de Julho de 2002.

Ângelo Sueitt Filho

Prefeito Municipal

Publicada na Secretaria da Prefeitura Municipal de Santo Antônio do Jardim, 04 de Julho de 2002.

Pedro Alves dos Santos

Chefe de Gabinete